



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	45\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 31:287 — Dissolve a instituição de previdência denominada Montepio Fraternidade Portalegrense, associação de socorros mútuos, com sede em Portalegre.

Decreto n.º 31:288 — Retira a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos dos Empregados dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, com sede no Pôrto.

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do artigo 2.º do orçamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:289 — Insere nas instruções preliminares das pautas vigentes nas colónias de África disposições reguladoras da forma por que devem ser calculados os valores para incidência dos direitos de exportação dos géneros e mercadorias coloniais que tenham preços mínimos fixados na metrópole.

Portaria n.º 9:801 — Abre um crédito para reforço de duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 31:287

Considerando que a disposição do artigo 117.º do decreto-lei n.º 20:944 fixou em seis meses, improrrogáveis, a contar de 27 de Fevereiro de 1932, o prazo para as associações de socorros mútuos enviarem os estatutos alterados em conformidade com o decreto-lei n.º 19:281, sendo dissolvidas as que o não fizessem;

Considerando que o Montepio Fraternidade Portalegrense, associação de socorros mútuos, com sede em Portalegre, e estatutos aprovados por alvará de 3 de Novembro de 1893, não tendo remetido o projecto dos seus novos estatutos, incorreu na respectiva sanção, e só não foi dissolvido devido à circunstância de vir negociando a sua fusão com outra associação congénere, o que aliás não chegou a realizar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a instituição de previdência denominada Montepio Fraternidade Portalegrense, associação de socorros mútuos, com sede em Portalegre.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1941.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 31:288

Considerando que a falta de associados e consequentemente da receita normal da cotização, se outros rendimentos não houver, inibem as associações de socorros mútuos de cumprir os seus estatutos;

Considerando que a Associação de Socorros Mútuos dos Empregados dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, com sede no Pôrto, e estatutos aprovados por alvará de 13 de Dezembro de 1910, além de não funcionar, conforme verificou, no ano passado, a Inspecção de Previdência Social, tinha em 1939 uma receita média mensal de 130\$ e uma população de sessenta e um associados;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 63.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos dos Empregados dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, com sede no Pôrto.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1941.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro do Interior, por seu despacho

de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 250\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 30.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Maio de 1941.—O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

oo

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.º o Ministro das Finanças autorizou, por despacho de 14 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ do n.º 3) do artigo 2.º para reforço da verba inscrita no n.º 6) do mesmo artigo do orçamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para o actual ano económico.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 19 de Maio de 1941.—O Administrador Geral, *Guilherme Luizelo Alves Moreira*.

oo

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 31:289

Considerando que têm surgido dúvidas por parte das alfândegas de algumas colónias sobre a interpretação a dar às disposições do artigo 23.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, e do artigo 13.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939;

Considerando que se vai tornando cada vez maior o número de géneros e mercadorias coloniais que na metrópole têm preços mínimos fixados por legislação especial ou por efeitos da acção de organismos corporativos ou de coordenação económica;

Atendendo à conveniência de se fazerem inserir nas instruções preliminares das pautas vigentes nas colónias de África disposições reguladoras da forma por que devem ser calculados os valores para incidência dos direitos de exportação dos géneros e mercadorias coloniais que tenham preços mínimos fixados na metrópole;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os valores para efeito de incidência dos direitos de exportação serão fixados pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro de cada colónia, nos termos do n.º 6.º do artigo 487.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, até ao dia 25 de cada mês, para vigorarem no mês seguinte, servindo de base para a fixação dos que digam respeito a mercadorias que gozem do benefício do preço mínimo na metrópole os que estiverem estabelecidos por legislação especial ou por determinação dos competentes organismos corporativos ou de coordenação económica, depois de efectuadas as deduções de que trata o artigo 7.º d'este decreto.

Art. 2.º O valor para efeito de incidência dos direitos de exportação do açúcar que na metrópole seja importado com direito a bónus será o fixado na legislação reguladora da sua importação. Para o açúcar destinado a ser importado na metrópole sem direito a bónus, mas com o pagamento da taxa de salvagão nacional que incide sobre o açúcar colonial, será o seu valor fixado conforme as cotações da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa.

§ 1.º O valor do açúcar destinado a ser importado na metrópole como estrangeiro e o daquele que for reexportado para o estrangeiro será fixado tendo em conta as últimas cotações conhecidas das Bôlsas de Lisboa, de Londres ou de Nova York, conforme seja exportado para a metrópole ou para o estrangeiro.

§ 2.º Os valores fiscais do açúcar exportado para qualquer colónia portuguesa serão, para efeitos de incidência dos respectivos direitos, os que estiverem fixados para o açúcar destinado a ser importado na metrópole sem direito a bónus.

Art. 3.º Os valores dos géneros e mercadorias a exportar de cada colónia e que não estejam abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores serão os das últimas cotações conhecidas das Bôlsas de Lisboa, de Londres ou de Nova York, conforme sejam exportados para a metrópole ou para o estrangeiro. Quando se trate de géneros ou mercadorias que não sejam cotados nas aludidas Bôlsas serão os seus valores fiscais calculados tomando por base o valor corrente, por grosso, no local onde são submetidos a despacho.

Art. 4.º Para o cabal cumprimento das disposições da 1.ª parte do corpo do artigo 2.º deverá a Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais enviar às colónias exportadoras de açúcar, no fim de cada ano cultural e para vigorar no ano seguinte, uma relação das cotas de rateio atribuídas a cada fábrica, nos termos do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930.

§ único. A Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais comunicará telegráficamente às colónias de África, até ao dia 20 de cada mês, os valores dos géneros que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e no § 1.º do artigo 2.º d'este decreto. Quando não se fizerem estas comunicações deverão considerar-se em vigor os últimos valores telegrafados.

Art. 5.º A Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais solicitará dos organismos corporativos ou de coordenação económica, até ao dia 15 de cada mês, a indicação das cotações dos géneros e mercadorias que estejam nas condições previstas no artigo 1.º, a fim de servirem de base à fixação dos respectivos valores fiscais, e do síndico da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa as cotações do açúcar a que se refere o § 1.º do artigo 2.º realizadas nesta Bôlsa.

Art. 6.º As sedes dos bancos emissores telegrafarão, pelo menos uma vez por semana, às suas dependências nas capitais das colónias de África a cotação, nas Bôlsas de Lisboa, de Londres ou de Nova York, dos principais géneros de exportação de cada colónia que estejam nas condições previstas na 1.ª parte do artigo 3.º d'este decreto. A dependência do banco na capital de cada colónia comunicará estes elementos à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros para os efeitos do cumprimento das disposições mencionadas neste artigo.

Art. 7.º Para determinar em cada colónia o valor fiscal dos géneros e mercadorias a exportar serão feitas nos valores ou cotações de que tratam os artigos 1.º a 3.º, com exceção daqueles de que trata a parte final d'este último artigo, as seguintes deduções:

a) Importância dos fretes entre o porto de embarque e o porto do destino;